



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1.º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Procedimento nº 56.14.01.0050

**PORTARIA n.º 004
de 26 de março de 2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio de sua Presentante, Promotora de Justiça *in fine* firmada, no uso das atribuições institucionais de Curadora dos Direitos à Saúde, com fulcro no art. 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; art. 26, da Lei n.º 8.625/93; art. 118, § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual; e, art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90, resolve baixar a presente **PORTARIA** e em consequência **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, pelos motivos abaixo alinhados:

Considerando o teor do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado sob o n.º 56.14.01.0050, cujo objeto consiste na apuração de supostas irregularidades concernentes à contratação, pelo Município de Nossa Senhora do Socorro, de pessoas para prestação de serviços como psicólogos, sem a realização de concurso público, bem como se olvidando de promover a convocação dos aprovados em certame realizado no ano de 2011 (Edital n.º 01/2011);

Considerando que incumbe ao Ministério Público "*a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos*" (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Magna Carta estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental, diante da posição topográfica que está inserido na Constituição Federal;

Considerando que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Considerando o decurso de tempo do presente Procedimento Preparatório;

Considerando o previsto no parágrafo único do art. 23 da Resolução n.º 02/2008 – CPJ, que prevê a conversão em Inquérito Civil após o prazo estipulado no *caput* do mencionado artigo

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive fiscalizando o cumprimento da lei, resolve **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL** e, para tanto, resolve ainda:

Nomear para funcionar como escrivão do presente feito **ALEXSANDRO AZEVEDO GUIMARÃES**, técnico do Ministério Público, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

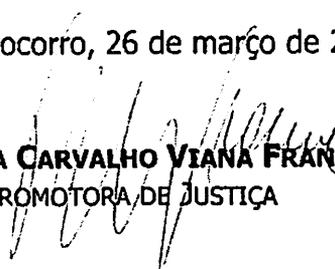
1 – Acostar ao **INQUÉRITO CIVIL** toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça existente no Procedimento Preparatório.

2 – Oficiar a Coordenadoria Geral nos termos do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 02/2008 – CPJ e a Secretaria-Geral para os fins do art. 4.º, inciso VI da já referida Resolução.

Adotadas as diligências delineadas, bem como após o transcurso do prazo fixado no despacho outrora exarado por esta Agente Promotorial, remetam-se os autos à conclusão.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, 26 de março de 2015.


FABIANA CARVALHO VIANA FRANCA
PROMOTORA DE JUSTIÇA